



Estado da Paraíba

QUINZENÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Lei nº 974 DE 26/11/99

CABEDELO, 1 A 15 DE SETEMBRO DE 2010



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA DE FINANÇAS
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

ATA DE JULGAMENTO DA SESSÃO DE Nº 0003/10, REALIZADA NO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2010

Aos dias 03 dias do mês de setembro do ano de 2010 na sede da Secretaria de Finanças Municipal localizada na Rua Heitor Gusmão, 21, Centro, Cabedelo-PB, reuniram-se os membros da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP, presentes por convocação do seu Presidente, **JOÃO FERNANDO CASTRO MACÊDO**, e os Coordenadores **GIL DE MACEDO E FÁBIO DOMINGOS BEZERRA**.

Iniciada a sessão às 9:00 horas, preliminarmente foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizada no dia 27 de agosto de 2010, discutidas questões de ordem, e, em seguida, foram lidos e deliberados os processos abaixo discriminados:

Processo Nº: 3.394/96

Interessado: DEGRAUD MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA

Relator: Fábio Domingos Bezerra

Assunto: Defesa em 1ª Instância do Auto de Infração nº 0008/0216-2006

Conclusão: Decidiram os membros da Cojup, por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO da defesa, para manter o auto de infração de nº 0008/0216-2006, nos termos do voto do Coordenador Relator.

Acórdão: Nº 0015/10

Processo Nº: 3.501 SF/06

Interessado: DEGRAUD MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA

Relator: Fábio Domingos Bezerra

Assunto: Defesa em 1ª Instância do Auto de Infração nº 0010/4758-2006

Conclusão: Decidiram os membros da Cojup, por unanimidade, pelo DEFERIMENTO PARCIAL da defesa, ajustando o valor do auto de infração de nº 0010/4758-2006, nos termos do voto do Coordenador Relator.

Acórdão: Nº 0016/10

Processo Nº: 2010/003937-0

Interessado: MARAJÓ LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA

Relator: Fábio Domingos Bezerra

Assunto: Requerimento – Regime Especial de Tributação

Conclusão: Decidiram os membros da Cojup, por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do pleito, não concedendo Regime Especial de Tributação, nos termos do voto do Coordenador Relator.

Acórdão: Nº 0017/10

JOÃO FERNANDO CASTRO MACÊDO
PRESIDENTE

GIL DE MACEDO
COORDENADOR

FÁBIO DOMINGOS BEZERRA
COORDENADOR



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA DE FINANÇAS
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP

ATA DE JULGAMENTO DA SESSÃO DE Nº 0004/10, REALIZADA NO 10 DIA DE SETEMBRO DE 2010.

Aos dias 10(dez) do mês de setembro do ano de 2010 na sede da Secretaria de Finanças Municipal localizada na Rua Heitor Gusmão, 21, Centro, Cabedelo-PB, reuniram-se os membros da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP, presentes por convocação do seu Presidente, **JOÃO FERNANDO CASTRO MACÊDO**, e os Coordenadores **GIL DE MACEDO E FÁBIO DOMINGOS BEZERRA**.

Iniciada a sessão às 15:00 horas, discutidas questões de ordem, em seguida, foram lidos e deliberados os processos abaixo discriminados:

Processo Nº: 3.780 SF/05

Interessado: WANDA DE LOURDES F. DA SILVA

Relator: Fábio Domingos Bezerra

Assunto: REMISSÃO FISCAL

Relatório: Disse o relator que tendo o pleito atendido a todos os requisitos exigidos no art. 5º, da Lei de REFICAB VI, ao débito originado pelo auto de infração respectivo aplica-se o instituto da remissão, como modalidade extintiva do crédito tributário.

Assim sendo, o relator votou pelo DEFERIMENTO do pleito, para declarar que o requerente faz jus ao benefício da remissão do débito constante do auto de infração em epígrafe.

Conclusão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade de votos, pelo DEFERIMENTO do pedido, para extinguir o crédito tributário em comento, nos termos do voto do Coordenador Relator.

Acórdão: Nº 0018/10

Processo Nº: 2.869/06

Interessado: JOSÉ CARLOS DE SOUZA MATOS

Relator: Fábio Domingos Bezerra

Assunto: CONSULTA FISCAL

Relatório: Disse o relator que em se constatando que os serviços de recargas de cartuchos e toners, ou de qualquer objeto, foram realizados em bens de terceiros, por expressa disposição contida no subitem 14.01, da LC 116/03, deve incidir o ISS, de competência dos Municípios, e, não o ICMS, conforme se deduz do regramento pertinente.

Assim sendo, o relator votou por responder a Consulta no sentido de que o serviço de recarga de cartuchos/toners, quando em bem de terceiro, constitui fato gerador do ISS.

Conclusão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade de votos, pela aprovação da resposta à Consulta formulada, nos termos do voto do Coordenador Relator.

Acórdão: Nº 0019/10



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DE FINANÇAS

COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP

Processo Nº: 1.471/07(2007/001471-4)

Interessado: R.R IMOBILIÁRIA LTDA

Relator: Fábio Domingos Bezerra

Assunto: CONSULTA FISCAL

Relatório: Disse o relator que se constatando que às atividades constantes dos subitens 10.05 e 17.12 da LC 116/03, objetos da Consulta, existem elementos suficientes à caracterização do Estabelecimento Prestador dos Serviços, será o ISS devido no local deste Estabelecimento.

Assim sendo, o relator votou por responder a Consulta no sentido de que, nestas condições, será devido o ISS ao município da localização de cada estabelecimento prestador de serviços.

Conclusão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade de votos, pela aprovação da resposta à Consulta formulada, nos termos do voto do Coordenador Relator.

Acórdão: Nº 0020/10

JOÃO FERNANDO CASTRO MACÊDO
PRESIDENTE

GIL DE MACEDO
COORDENADOR

FÁBIO DOMINGOS BEZERRA
COORDENADOR



Inst. de Prev. dos Serv. Munc. de Cabedelo - IPSEMC

IPSEMC - Instituto de previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo
DEMONSTRATIVO FINANCEIRO

Resolução TC nº 07/97

Julho de 2010

Discriminação	Receita Arrecadada		Despesa Paga	
	No Mês	No Ano	No Mês	No Ano
Transferências Recebidas e Outras Receitas				
Contribuição do Servidor Ativo para o Regime Próprio de Prev	282.680,18	1.931.365,46		
Receita de Remuneração de Depósitos de Poupança do RPPS - Ar	459.980,22	1.907.625,81		
Receita da Dívida Ativa da Compensação Financeira do Regime	131.784,99	1.611.088,50		
Outras Receitas	9,53	9,53		
Retenções				
Consignações Previdência	3.850,51	26.429,83		
Consignações IRRF	5.036,33	35.818,33		
Consignações ISS	180,90	917,00		
Diversas	34.939,77	523.797,66		
Saldo Anterior				
Caixa	0,00	0,00		
BCO BB APLIC. C/C 11.715-4	0,00	0,00		
BCO BRASIL C/C 12.450-8 COMPE. FINANCEIRA	100,00	100,00		
BCO BRASIL C/C 2.164-4 MOV.	26.777.101,48	23.848.170,73		
BCO DO BRASIL C/C 12.618-7 FOPAG	0,00	0,00		
BCO ITAU C/C 44.882-4 APLIC. FINANCEIRA	4.187.811,51	3.991.444,53		
CEF C/C 312-5 MOV.	45.861,96	13.033,02		
Total das Receitas	31.929.337,38	33.889.800,40		
Grupos de Despesa				
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		19.649,61	183.316,97	
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA		0,00	0,00	
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		249.146,21	1.816.610,06	
INVESTIMENTOS		0,00	17.229,31	
INVESTIMENTOS FINANCEIRAS		0,00	0,00	
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA		0,00	0,00	
Reserva Previdenciária		0,00	0,00	
Reserva de Contingência		0,00	0,00	
Recolhimentos				
Consignações Previdência		5.265,81	5.265,81	
Consignações IRRF		5.509,72	37.120,79	
Consignações ISS		78,50	1.415,44	
Diversas		30.876,26	210.030,75	
Saldo Atual				
Caixa	0,00	0,00		
BCO BB APLIC. C/C 11.715-4	0,00	0,00		
BCO BRASIL C/C 12.450-8 COMPE. FINANCEIRA	100,00	100,00		
BCO BRASIL C/C 2.164-4 MOV.	27.348.929,75	27.348.929,75		
BCO DO BRASIL C/C 12.618-7 FOPAG	0,00	0,00		
BCO ITAU C/C 44.882-4 APLIC. FINANCEIRA	4.228.044,71	4.228.044,71		
CEF C/C 312-5 MOV.	41.736,81	41.736,81		
Total das Despesas	31.929.337,38	33.889.800,40		

(Handwritten marks)



Inst. de Prev. dos Serv. Munc. de Cabedelo - IPSEMC

IPSEMC - Instituto de previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo

DEMONSTRATIVO FINANCEIRO

Resolução TC nº 07/97

Julho de 2010

Discriminação	Receita Arrecadada		Despesa Paga	
	No Mês	No Ano	No Mês	No Ano
Total Geral	31.929.337,38	33.889.800,40	31.929.337,38	33.889.800,40

(Signature)
Arthur José Albuquerque Gadelha
Coordenador
CRC/PA

(Signature)
Léa Santana Praxedes
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DE FINANÇAS
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP

ATA DE JULGAMENTO DA SESSÃO DE Nº 0001/10, REALIZADA NO DIA 20 DE AGOSTO DE 2010

Aos dias 20 dias do mês de agosto do ano de 2010 na sede da Secretaria de Finanças Municipal localizada na Rua Heitor Gusmão, 21, Centro, Cabedelo-PB, reuniram-se os membros da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP, presentes por convocação do seu Presidente, **JOÃO FERNANDO CASTRO MACÊDO**, e os Coordenadores **GIL DE MACEDO** e **FÁBIO DOMINGOS BEZERRA**.

Iniciada a sessão às 9:00 horas, preliminarmente foram discutidas questões de ordem, e, em seguida, foram lidos e deliberados os processos abaixo discriminados:

1)Processo Nº: 2010/001920-4
Interessado: David Alves de Araújo
Relator: Fábio Domingos Bezerra
Assunto: Defesa de Auto de Infração
Relatório: Disse o relator que a fiscalização constatou que a atividade não havia sido encerrada (existindo débito em aberto), já que não constava nos autos a DEVIDA Certidão de Baixa da Inscrição junto à fazenda municipal. Assim sendo, o relator votou pelo INDEFERIMENTO da defesa, para manter o Auto de Infração lavrado.

Conclusão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade de votos, pelo INDEFERIMENTO da defesa e a MANUTENÇÃO do auto de infração de nº 5.00090/08-4, em todos os seus termos.
Acórdão: Nº 0001/10

2)Processo Nº: 2010/002622-7
Interessado: CEF-Caixa Econômica Federal
Relator: Fábio Domingos Bezerra
Assunto: Pedido de Restituição
Relatório: Disse o relator que, em se comprovando, documentalmente, que o ISS foi pago sobre determinados eventos, cujas rubricas tiveram valores estornados por não efetivação do ato sobre o qual o tributo foi pago, cabível o entendimento de que se deva proceder à restituição da quantia paga indevidamente. Assim sendo, o relator votou pelo DEFERIMENTO do pleito, entendendo pela concessão da restituição do imposto recolhido indevidamente.

Conclusão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade de votos, pelo DEFERIMENTO do pleito, culminando na procedência do pedido de restituição do tributo, em todos os seus termos.
Acórdão: Nº 0002/10

3)Processo Nº: 2010/003192-1
Interessado: Sobrare Servemar Ltda
Relator: Gil de Macedo
Assunto: Consulta
Relatório: Disse o relator que a consultante questionava sobre a legalidade da sistemática de escrituração adotada pela Cia Docas da Paraíba que passou a discriminar o ISS "por fora" e acrescentando-o ao preço dos serviços. O relator apresentou respostas às questões suscitadas no sentido de que a mera discriminação na fatura do valor do ISS não representa infração a legislação



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL
 SECRETARIA DE FINANÇAS
 COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

tributária, contanto que o imposto esteja calculado sobre a base de cálculo correta; que, no caso da opção pela escriturado por fora, o valor líquido do serviço necessariamente deverá se apresentar reduzido na discriminação do documento; que caso não se apresente reduzido, a inclusão do ISS na fatura representará aumento efetivo do preço do serviço; que o valor de ISS que a empresa prestadora vem destacando nas notas fiscais não está representando o valor efetivamente devido na prestação; que para calcular o ISS a partir da receita líquida a empresa que sofre tributação pela alíquota de 5% deve apurar a base de cálculo dividindo esta receita pelo fator 0,95; e que a deliberação emanada do Conselho da Autoridade Portuária não transfere a responsabilidade da Cia Docas da Paraíba pelo recolhimento do ISS incidente sobre os seus serviços, nem modifica a base de cálculo do imposto, por serem estas matérias submetidas à reserva de lei.

Conclusão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade de votos, pela APROVAÇÃO das respostas à consulta formulada, nos termos do voto do Coordenador Relator.

Acórdão: Nº 0003/10

4)Processo Nº: 2010/002885-8
 Interessado: Maria Nilza Malzac
 Relator: Gil de Macedo

Assunto: Pedido de restituição de IPTU
 Relatório: Disse o relator que, a requerente efetuou o pagamento do IPTU 2010 em cota única e em seguida pagou a guia relativa à primeira parcela do parcelamento, ficando demonstrado que o segundo pagamento foi indevido, portanto, passível de restituição. Assim sendo, o relator votou pelo DEFERIMENTO do pleito, entendendo pela concessão da restituição do imposto recolhido indevidamente.
 Conclusão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade de votos, pelo DEFERIMENTO do pleito, para conceder a restituição, nos termos do voto do Coordenador Relator.
 Acórdão: Nº 0004/10

5)Processo Nº: 2010/002576-0
 Interessado: Roberta Bezerra de Mesquita Montenegro
 Relator: Gil de Macedo

Assunto: Pedido de restituição
 Relatório: Disse o relator que, a requerente efetuou o pagamento do IPTU 2010 em cota única e em seguida uma segunda guia constante do carnê, ficando demonstrado que o segundo pagamento foi indevido, portanto, passível de restituição. Assim sendo, o relator votou pelo DEFERIMENTO do pleito, entendendo pela concessão da restituição do imposto recolhido indevidamente.
 Conclusão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade de votos, pelo DEFERIMENTO do pleito, para conceder a restituição, nos termos do voto do Coordenador Relator.
 Acórdão: Nº 0005/10

6)Processo Nº: 2010/003981-7
 Interessado: Tereza Helena Almeida Bernardo
 Relator: Gil de Macedo
 Assunto: Reconhecimento de isenção de ITBI



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL
 SECRETARIA DE FINANÇAS
 COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

Relatório: Disse o relator que, a requerente não atendeu a todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Assim sendo, o relator votou pelo INDEFERIMENTO do pleito, para não reconhecer o direito à isenção.

Conclusão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade de votos, pelo INDEFERIMENTO do pleito, não reconhecendo o direito à isenção de ITBI para a transmissão referida, nos termos do voto do Coordenador Relator.

Acórdão: Nº 0006/10

JOÃO FERNANDO CASTRO MACÊDO
 PRESIDENTE

GIL DE MACEDO
 COORDENADOR

FÁBIO DOMINGOS BEZERRA
 COORDENADOR



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL
 SECRETARIA DE FINANÇAS
 COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

ATA DE JULGAMENTO DA SESSÃO DE Nº 0002/10, REALIZADA NO DIA 27 DE AGOSTO DE 2010

Aos dias 27 dias do mês de agosto do ano de 2010 na sede da Secretaria de Finanças Municipal localizada na Rua Heitor Gusmão, 21, Centro, Cabedelo-PB, reuniram-se os membros da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP, presentes por convocação do seu Presidente, **JOÃO FERNANDO CASTRO MACÊDO**, e os Coordenadores **GIL DE MACEDO E FÁBIO DOMINGOS BEZERRA**.

Iniciada a sessão às 9:00 horas, preliminarmente foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizada no dia 20 de agosto de 2010, discutidas questões de ordem, e, em seguida, foram lidos e deliberados os processos abaixo discriminados:

1)PROCESSO Nº 2010/001645-0
 INTERESSADO: EDSON WANDERLEY BARLAVENTO
 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE IPTU
 RELATOR: GIL DE MACEDO
 CONCLUSÃO: Decidiram os membros da Cojup, por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do pedido, não concedendo a restituição pleiteada, nos termos do voto do Coordenador Relator.
 ACÓRDÃO: 0007/10

2)PROCESSO Nº 2010/002873-4
 INTERESSADO: RAUL XIMENES MASSA
 ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE IPTU
 RELATOR: GIL DE MACEDO
 CONCLUSÃO: Decidiram os membros da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do pedido, para conceder a redução do valor do IPTU do imóvel para os exercícios de 2011 e 2012, nos termos do voto do Coordenador Relator.
 ACÓRDÃO: 0008/10

3)PROCESSO Nº 2010/002912-9
 INTERESSADO: JOSEFA ALVES DE SOUZA
 ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE IPTU
 RELATOR: GIL DE MACEDO
 CONCLUSÃO: Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do pedido, para conceder a isenção de IPTU do imóvel para os exercícios de 2011 e 2012, nos termos do voto do Coordenador Relator.
 ACÓRDÃO: 0009/10

4)PROCESSO Nº 2010/002976-5
 INTERESSADO: ROSENILDA SOUZA DA SILVA
 ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE IPTU
 RELATOR: GIL DE MACEDO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL
 SECRETARIA DE FINANÇAS
 COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

CONCLUSÃO: Decidiram os membros da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do pedido, não reconhecendo o direito à isenção de IPTU, nos termos do voto do Coordenador Relator.
 ACÓRDÃO: 0010/10

5)PROCESSO Nº 2010/003036-4
 INTERESSADO: MARIA HELENA DUARTE DA NÓBREGA
 ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE IPTU
 RELATOR: GIL DE MACEDO
 CONCLUSÃO: Decidiram os membros da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do pedido, não reconhecendo o direito à isenção de IPTU, nos termos do voto do Coordenador Relator.
 ACÓRDÃO: 0011/10

6)PROCESSO Nº 2010/003320-7
 INTERESSADO: J.C.G. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
 ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE IPTU
 RELATOR: GIL DE MACEDO
 CONCLUSÃO: Requerido pelo relator a conversão do processo em diligência, o pedido foi acatado pelo Presidente da Cojup.

7)PROCESSO Nº 2010/003083-6
 INTERESSADO: ZÉLIA DE OLIVEIRA LIMA
 ASSUNTO: RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO DE OFÍCIO
 RELATOR: GIL DE MACEDO
 CONCLUSÃO: Decidiram os membros da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do pedido, para manter o valor lançado do ISS, nos termos do voto do Coordenador Relator.
 ACÓRDÃO: 0012/10

8)PROCESSO Nº 2010/003831-4
 INTERESSADO: RODRIGO MARQUES DE ANDRADE – ME
 ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO
 RELATOR: GIL DE MACEDO
 CONCLUSÃO: Decidiram os membros da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do pedido quanto à redução de correção juros e multas, nos termos do voto do Coordenador Relator.
 ACÓRDÃO: 0013/10

9)PROCESSO Nº 2010/003486-9
 INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PESSOA JARDIM
 ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO
 RELATOR: FÁBIO DOMINGOS BEZERRA
 CONCLUSÃO: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade de votos, pelo DEFERIMENTO PARCIAL da defesa e a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
 SECRETARIA DE FINANÇAS
 COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP

MANUTENÇÃO PARCIAL do auto de infração de nº 5.00395/09-8, nos termos do voto do Coordenador Relator.
 ACÓRDÃO: 0014/10

10)PROCESSO Nº 2009/004043-5
 INTERESSADO: GLOBAL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
 ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL
 RELATOR: FÁBIO DOMINGOS BEZERRA
 CONCLUSÃO: Requerido pelo relator a conversão do processo em diligência, o pedido foi acatado pelo Presidente da Cojup.

JOÃO FERNANDO CASTRO MACÊDO
 PRESIDENTE

GIL DE MACEDO
 COORDENADOR

FÁBIO DOMINGOS BEZERRA
 COORDENADOR

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LÍQUIDA ÚLTIMOS 12 MESES
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)	4.438.553
Pessoal Ativo	4.438.553
Pessoal Inativo e pensionistas	
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF)	
(c) Indenização por Demissão e Incentivo à Demissão Voluntária	
(c) Decorrentes de Decisão Judicial	
(c) Despesas de Exercícios Anteriores	
(c) Inativos com Recursos Vinculados	
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (art.18, § 1º da LRF) (II)	4.438.553
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I+II)	123.317.768
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (III)	3.600%
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL (IV) = (I+II) / (III)	7.399.066
LIMITE LEGAL (incisos I, II e III, art. 20 da LRF - > % > 6%	7.029.113
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - > % > 5,7 %	
FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO POR LEI ESPECÍFICA E REVISÃO GERAL ANUAL (inciso X, art. 37 da CF)	-0-
% da FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO POR LEI ESPECÍFICA E REVISÃO GERAL ANUAL SOBRE A RCL (V)	-0-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL, deduzido o aumento previsto no inciso X, art. 37 da CF (> % > = (IV)-(V))	4.438.553
LIMITE PERMITIDO (art. 71 da LRF) - > % >	7.399.066

WELLINGTON VIANA FRANÇA
 PRESIDENTE

ANTÔNIO DE FÁBIO DE OLIVEIRA
 PORTAJOR CRC 2206



DECRETO LEGISLATIVO Nº 323, DE 03 DE SETEMBRO DE 2010.

Aprova o pedido do Processo PL nº 019/2010 - PMC Nº 2010/002318-0 de interesse do Sra. Ana Caroline de Abreu Viana, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO/PB, com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal; Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 02 de setembro de 2010, apreciou o **Processo PL nº 019/2010 - PMC nº 2010/002318-0**, e ele, externando a decisão da Casa, nos termos regimentais, promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica **aprovado** o pedido de “certidão de uso e ocupação do solo”, solicitado pela Sra. Ana Caroline de Abreu Viana, objeto do **Processo PL nº 019/2010 - PMC nº 2010/002318-0**, originário da Prefeitura Municipal de Cabedelo - Secretaria de Planejamento, em convergência com o Parecer do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CMPDU, nos termos do art. 18, da Lei Complementar nº 17, de 24 de janeiro de 2006.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 03 de setembro de 2010.

Ver. WELLINGTON VIANA FRANÇA
 PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 324, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010.

Aprova o pedido do Processo PL nº 027/2010 - PMC Nº 2.985/2009 de interesse do Sr. Wallas Garcia da Silva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO/PB, com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal; Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 14 de setembro de 2010, apreciou o **Processo PL nº 027/2010 - PMC nº 2.985/2009**, e ele, externando a decisão da Casa, nos termos regimentais, promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica **aprovado** o pedido de “alvará de construção”, solicitado pelo Senhor **Wallas Garcia da Silva**, objeto do **Processo PL nº 027/2010 - PMC nº 2.985/2009**, originário da Prefeitura Municipal de Cabedelo - Secretaria de Planejamento, em convergência com o Parecer do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CMPDU, nos termos do art. 18, da Lei Complementar nº 17, de 24 de janeiro de 2006.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 15 de setembro de 2010.

Ver. WELLINGTON VIANA FRANÇA
 PRESIDENTE